

Sugestões de Alteração ao Substitutivo do PLC Nº 29/2017

Elaborado, esta versão finalizada em 22.11.2023 com a participação de Representantes das seguintes entidades:

Associação Brasileira das Empresas de Corretagem de Resseguros – ABECOR, Associação Brasileira de Gerência de Riscos – ABGR e Federação Nacional de Empresas de Resseguros – FENABER.

Houve a divulgação de minuta de Substitutivo ao PLC no mês de novembro 2023, emitida pelo Gabinete do Senador Jader Barbalho, tendo como principais alterações relativamente ao Primeiro Substitutivo (entre outras): (i) a desnecessidade de prévia aprovação da SUSEP sobre os clausulados de planos de seguro, (ii) a alteração da dinâmica proposta para regulação de sinistro, (iii) o fim da exigência de autorização dos segurados e beneficiários ou da SUSEP para cessão de carteira, (iv) alterações na dinâmica de cosseguro, (v) aplicação subsidiária para saúde suplementar, (vi) ajustes de prazos, (ix) contratação de seguros através de corretor habilitado e (x) a eliminação de regra sobre a remuneração de corretores.

Na realidade, o novo Substitutivo do PLC mantém quase a totalidade dos dispositivos lesivos aos interesses do mercado e dos compradores de seguros (tanto grandes segurados como consumidores), embora tenha passado por pequenas mudanças, que até foram positivas, mas não o tornaram uma proposta minimamente adequada.

Foram mantidas, por exemplo: (i) a aplicação extraterritorial absoluta da legislação brasileira (art. 4º), (ii) a severa limitação à autonomia das partes para definirem a arbitragem como meio de solução de conflitos (art. 4º), (iii) a previsão de modelos contratuais emitidos pelo órgão fiscalizador (art. 9º, §2º), que na prática é uma aprovação prévia, pela SUSEP, de cada clausulado

comercializado no Brasil (e mesmo eventualmente contratado no exterior por segurado brasileiro), (iv) problemas relacionados à formação e duração de contratos de grandes riscos (art. 50), (v) normas lesivas às operações de resseguro e retrocessão (Capítulo XI), (vi) problemática em contratos de cauda longa (art. 68), (vii) inadequação dos rígidos prazos à dinâmica dos grandes riscos (art. 84) e (viii) prazos prescricionais (art. 124).

Cabe reconhecer que a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg – negociou ativamente, juntamente com a FenSeg, os termos do Projeto. No entanto, tendo atingido seus limites, considerada a necessidade de manutenção da interlocução com o Governo, como reconhecido pela própria CNSeg, evidencia-se a necessidade de a sociedade e o mercado como um todo discutirem e obterem respostas do Governo sobre suas críticas ao Projeto.

É fundamental, ainda, que antes de qualquer aprovação, se faça estudo de impacto cuidadoso do PLC. Nesse sentido, o presente documento, na sua segunda parte, é uma tentativa de vislumbrar impactos, e a resposta objetiva a ele já seria um avanço, independentemente do conteúdo da resposta, no sentido de trazer transparência ao processo de discussão do PLC.

Vale lembrar que o mercado brasileiro de seguros se encontra atualmente em trajetória altamente positiva, tendo passado de 16º para 13º lugar no ranking mundial, de 2021 para 2022, conforme Relatório *SIGMA No. 3/2023*¹.

¹ SWISS RE INSTITUTE. **Sigma – World Insurance**: stirred, and not shaken. Swiss Re Management: Zurique, 2023. Disponível em: <https://www.swissre.com/dam/jcr:3fd9db6e-f497-43b3-9e69-2ba89e7a2c31/2023-09-zrh-23-13658-p1-sigma-3-wis-2023.pdf>.

TEXTO DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;">TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO</p>		
<p>Art. 1º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.</p>		
<p>Art. 2º Só podem pactuar contratos de seguro entidades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei.</p>		
<p>Art. 3º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia dos segurados e seus beneficiários conhecidos ou autorização prévia e específica da autoridade fiscalizadora, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.</p> <p>§1º A cessão parcial ou total da carteira por iniciativa da seguradora sempre deverá ser autorizada pela autoridade fiscalizadora.</p> <p>§2º A cessão da carteira mantém a cedente solidária perante o cedido caso a cessionária se encontre ou venha a tornar-se insolvente na vigência do seguro</p>	<p>Excluir</p>	<p>Sugerimos a exclusão do § 2º, na medida em que as regras trazidas no <i>caput</i> e no § 1º exauram o tema de forma adequada.</p> <p>Não faz sentido a existência de solidariedade mesmo após obtidas as devidas autorizações. Tratar-se-á de obstáculo a operações que frequentemente beneficiam os segurados, sendo que, no caso, essas operações terão sido aprovadas pela SUSEP ou pelos segurados.</p>

<p>ou no prazo de vinte e quatro meses, o que for menor, contado da cessão da carteira.</p>		
<p>Art. 4º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, aplica-se exclusivamente a lei brasileira:</p> <p>I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;</p> <p>II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País; ou</p> <p>III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos.</p> <p>§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.</p>	<p>Art. 4º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.</p> <p>§ 1º Ressalvados os casos de arbitragem, sujeitos a lei específica, aplica-se exclusivamente a lei brasileira aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil.</p> <p>§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.</p>	<p>O substitutivo faz uma ressalva confusa da aplicação extraterritorial e absoluta da legislação brasileira os casos do artigo 20 da LC nº 126/2007 (seguros contratados no exterior). Isso, na medida em que, na realidade, ratifica a autorização para a contratação do seguro no exterior, mas desde que (inciso II), a ele seja aplicada a lei brasileira. Trata-se de alteração de redação sem impacto efetivo.</p> <p>O inciso I deve ser excepcionado no caso de arbitragem.</p> <p>O inciso II impõe a lei brasileira a uma seguradora eventualmente domiciliada no exterior. Trata-se de extraterritorialidade inviável. E ainda que fosse viável, a regra geral é a de que o segurado somente contrata seguros no exterior quando não encontra uma seguradora brasileira interessada em aceitar seu risco. Nesse contexto, o inciso II resulta na possibilidade de a seguradora estrangeira vir a ser demandada no Brasil com base na lei brasileira. Isso, obviamente, tornaria a colocação de riscos no exterior (que, como dito, já é uma excepcionalidade decorrente, em regra, da falta de capacidade ou interesse das seguradoras brasileiras) extremamente difícil.</p> <p>Esse seria até elemento a indicar risco adicional para a manutenção, por grupos globais, de qualquer</p>

		<p>representação ou presença no Brasil, afetando decisões empresariais de investir ou manter investimentos aqui.</p> <p>O inciso III traz problema semelhante do inciso II, sendo a extraterritorialidade ainda mais inviável (no caso, por exemplo, de segurado ser estrangeiro e ter contratado seu seguro no exterior). A sistemática, inclusive, não se harmoniza com as regras de contratação de seguro obrigatoriamente no Brasil impostas pela Lei Complementar nº 126/2007.</p> <p>Essa é uma das regras mais danosas do PLC.</p>
<p>CAPÍTULO II DO INTERESSE</p>		
<p>Art. 5º. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.</p> <p>§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato desde então.</p> <p>§ 2º Se for parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.</p> <p>§3º Se for impossível a existência de interesse, o contrato será nulo.</p>		

<p>Art. 6º. Extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.</p> <p>Parágrafo único. Se ocorrer redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.</p>		
<p>Art. 7º. Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas, salvo se provado que o vício decorreu de sua má-fé.</p>		
<p>Art. 8º No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, o seu interesse sobre a vida e a incolumidade do segurado.</p> <p>Parágrafo único. Presume-se o interesse previsto no caput deste artigo quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do</p>		

<p>terceiro sobre cuja vida ou integridade física o seguro é celebrado.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III RISCO</p>		
<p>Art. 9º. O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.</p> <p>§ 1º Os riscos e os interesses excluídos devem ser descritos de forma clara e inequívoca.</p> <p>§ 2º Se houver divergência entre a garantia delimitada no contrato e a prevista no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.</p>	<p>Art.9º. Os riscos cobertos e excluídos devem ser descritos de forma clara e inequívoca.</p> <p>§ 1º Quando a seguradora se obrigar a garantir diferentes interesses e riscos, deverá a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, de modo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.</p> <p>§2º Na hipótese no §1º, caso a nulidade decorra de ato ou omissão de má-fé do segurado, o seguro será integralmente nulo.</p>	<p>Os riscos cobertos devem ser descritos, e esse deve ser o limite do contrato. A referência da espécie de seguro contratada, além de trazer o problema da classificação, que é discricionária, pode ser interpretada como possibilidade de cobertura de riscos em desacordo com o previsto no contrato. Por isso integramos o caput e o §1º.</p> <p>Quanto à questão do modelo de contrato (§2º), a aprovação prévia de condições contratuais pela SUSEP que existirá na prática e por força da prevalência prevista na lei, é inviável e indesejável.</p> <p>O §2º proposto visa evitar que a seguradora seja levada a aceitar riscos por meio da ampliação inicial da cobertura proposta a ser sucedida da redução da cobertura.</p> <p>A manutenção dessa regra demandará uma precificação baseada não nas condições contratuais, mas em modelos aprovados pela SUSEP, o que</p>

<p>§ 3º Quando a seguradora se obrigar a garantir diferentes interesses e riscos, deverá a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, de modo que a nulidade ou a ineficácia de uma garantia não prejudicará as demais.</p> <p>§ 4º A garantia nos seguros de transporte de bens e de responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa quando as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador e cessa com a efetiva entrega ao destinatário.</p> <p>§5º O contrato não poderá conter cláusula que permita sua extinção unilateral pela seguradora ou que qualquer modo subtraia sua eficácia além das situações previstas em lei.</p>	<p>§ 3º A garantia nos seguros de transporte de bens e de responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa no momento em que as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador e cessa com a entrega ao destinatário.</p> <p>Exclusão do §4º.</p> <p>Exclusão do §5º.</p>	<p>implicará na inviabilidade de negociações específicas, e no aumento de custos e na redução ou na piora da qualidade da oferta de seguros no Brasil.</p> <p>§4º prevê disposição já regulada por norma especial atinente aos seguros de transporte.</p> <p>O §5º do Art. 9º prevê norma que já decorre do Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>Esse artigo é uma das regras mais danosas do PLC.</p>
---	--	---

<p>Art. 10. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.</p> <p>Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:</p> <p>I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal; e</p> <p>II - contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.</p>		
<p>Art. 11. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.</p> <p>Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, contratar pagará à outra o dobro do valor do prêmio.</p>		
<p>Art. 12. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas com a contratação.</p>		

<p>Art. 13. Sob pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante risco objeto do contrato de seguro.</p> <p>§1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco (art. 44) ou da severidade dos efeitos de tal realização.</p> <p>§2º. Se a seguradora avisada nos termos do artigo 14, anuir com a continuidade da garantia cobrando ou não prêmio adicional, fica afastada a consequência estabelecida no caput desse artigo.</p>	<p>Art. 13. Sob pena de perder a garantia, o segurado deve comunicar à seguradora, tão logo tome conhecimento, todo incidente suscetível a promover o agravamento do risco, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.</p> <p>Exclusão do §1º.</p>	<p>Qualquer situação de risco deve ser comunicada à seguradora, em respeito aos princípios da transparência e boa-fé objetiva, não apenas em casos que importem em agravamento ou agravamento considerado relevante.</p> <p>§1º. A definição de “agravamento relevante” pode dar ensejo a diversas interpretações, em razão do alto grau de subjetividade, e limitar, em desfavor do segurador, a comunicação dos casos que envolvam situações de riscos. Ademais, a limitação ao que consta do questionário é também a criação de campo aberto e legítimo para agravamento do risco, independentemente da evidência de eventual clareza sobre o agravamento e suas consequências. Essa regra ampliará em medida difícil de estimar o tamanho e piorará a objetividade e a qualidade dos questionários de risco-.</p> <p>§2º Viola a liberdade de contratar e autonomia da vontade da seguradora.</p> <p>O § 3º traz parte das regras atualmente vigentes, que têm sido muitas vezes aplicadas de forma adequada.</p>
--	--	---

	<p>§3º O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.</p>	
<p>Art. 14. O segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco, tão logo dele tome conhecimento.</p> <p>§1º Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de vinte dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em trinta dias contados do recebimento da notificação da resolução.</p> <p>§2º - A resolução deve ser feita por de qualquer meio idôneo comprobatório do recebimento a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.</p>	<p>Exclusão.</p> <p>§1º Depois de ciente, a seguradora poderá, até o prazo máximo de vinte dias, cobrar a diferença de prêmio ou resolver o contrato.</p>	<p>Redação do <i>caput</i> já contemplada no <i>caput</i> do art. 13.</p> <p>§1º. Viola a liberdade de contratar e autonomia da vontade da seguradora.</p>

<p>Art. 17. Nos seguros sobre a vida ou a integridade física, mesmo em caso de relevante agravamento do risco, a seguradora somente poderá cobrar a diferença do prêmio.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Limita a liberdade contratual das Partes. Impacto direto em aspectos de sinistralidade e, conseqüentemente, no prêmio geral cobrado dos consumidores.</p> <p>Essa regra tem o potencial de ampliar a chamada “seleção adversa”, ou seja, viabilizar a contratação de seguros por pessoas que pretendem mudar seu perfil de risco contratam apólices inicialmente com base em informações erradas ou em vias de serem alteradas (por exemplo, pretendem iniciar o exercício de atividades de alto risco).</p>
<p>Art. 18. Se houver relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.</p>		
<p>CAPÍTULO IV PRÊMIO</p>		
<p>Art. 19. O prêmio deve ser pago no tempo, no lugar e da forma convencionados.</p> <p>§1º Salvo disposição em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista e no domicílio do devedor.</p> <p>§2º É vedado o recebimento do prêmio antes de formado, salvo no caso de cobertura provisória.</p>	<p>Exclusão dos §§1º e 2º.</p>	<p>§§1º e 2º. Violam a liberdade de contratar e autonomia da vontade das partes.</p> <p>O estabelecimento de regras tão detalhadas aplicáveis de forma tão ampla seria, ademais, altamente desfavorável a inovações, estas cada vez mais necessárias no contexto de um ambiente econômico e contratual em rápido processo de transformação.</p>
<p>Art. 20. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito</p>	<p>Art. 20. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno</p>	<p>Substitutivo propõe adequação tecnológica da norma. No entanto, a norma continua extremamente permissiva aos segurados inadimplentes. Ampliação dos riscos de</p>

<p>o contrato, salvo convenção, uso ou costume em contrário.</p> <p>§ 1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação ao segurado concedendo-lhe prazo para a purgação não inferior a quinze dias, contados da recepção.</p> <p>§ 2º A notificação deve ser feita por qualquer meio idôneo comprobatório do recebimento e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que, não sendo purgada a mora, a seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.</p> <p>§ 3º Caso o segurado recuse a recepção da notificação ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º deste artigo terá início na data da frustração da notificação.</p>	<p>direito o contrato, salvo convenção, uso ou costume em contrário.</p> <p>Art. Xxx. A mora relativa a parcelas específicas do prêmio que não sejam nem a primeira nem a única parcela suspenderá a cobertura independentemente de qualquer notificação.</p> <p>§1º A suspensão da cobertura libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos no período da suspensão.</p> <p>§2º. A suspensão de cobertura em razão da falta de pagamento de prêmio, nos casos de inexistência de ajuste expresso de valor líquido e certo e de data fixa de vencimento, dependerá da prévia constituição em mora.</p> <p>Art. Xxx. A seguradora poderá resolver o seguro em razão da mora do segurado, desde que a seguradora envie notificação ao segurado concedendo prazo para a purgação não inferior a quinze dias contados da recepção da notificação.</p> <p>Art. Xxx A mora poderá ser purgada pelo segurado antes da ocorrência de sinistro coberto, desde que o contrato não tenha sido cancelado pela seguradora.</p>	<p>crédito e, conseqüentemente, dos riscos prudenciais das seguradoras e, conseqüente impacto nos preços prêmio de seguro.</p> <p>Na prática, a regra incentiva a inadimplência e onera os segurados que efetuarem pagamentos tempestivos de prêmios.</p> <p>Não há qualquer lógica jurídica em se exigir notificação para constituição em mora no caso de dívidas líquidas e certas, como normalmente é o prêmio de seguro. Ninguém deve ser lembrado de pagar um boleto como condição para estar em mora com esse pagamento.</p> <p>Proposta autoexplicativa de sistemática mais adequada.</p>
---	---	--

<p>Art. 21. A resolução, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada à prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta dias após a suspensão da garantia.</p> <p>§ 1º A resolução libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.</p> <p>§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá após noventa dias, contado o prazo da última notificação feita ao estipulante.</p> <p>§ 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio que não a primeira, implicará a redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, conforme a escolha do segurado ou de seus beneficiários dentro de um mês da comunicação do inadimplemento com advertência de que, havendo abstenção nessa escolha, a decisão caberá à seguradora.</p> <p>§ 4º O prazo previsto no caput deste artigo terá início na data da frustração da notificação, sempre que o segurado ou o estipulante recusar a recepção ou por</p>	<p>Art. 21. Nos seguros sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática individualmente acumulada, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira, implicará redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o segurado ou seus beneficiários.</p> <p>Exclusão dos §§.</p>	<p>Ajustado às sugestões do artigo anterior.</p>
---	--	--

<p>qualquer razão não for encontrado no último endereço informado à seguradora ou no que constar dos cadastros normalmente utilizados pelas instituições financeiras.</p> <p>§ 5º Dispensa-se nova notificação no que se refere o caput, quando a notificação de suspensão da garantia, de que tratam os §§1º a 3º do art. 20 , advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora.</p>		
<p>Art. 23. Caberá execução para a cobrança do prêmio, se infrutífera a notificação realizada pela seguradora, e sempre que esta houver suportado o risco que recai sobre o interesse segurado.</p>	<p>Art. 23. Caberá execução para a cobrança do prêmio em caso de não pagamento na forma avençada.</p>	<p>Limita o direito de ação legítimo da seguradora (que surge da obrigação contratual firmada) à hipótese de cobertura do risco assegurado. Aparentemente, pretende condicionar a execução do valor de prêmio à ocorrência de sinistro. Risco de crédito, afetação ao mercado e aos consumidores.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO</p> <p>Art. 24. O seguro será estipulado em favor de terceiro quando garantir interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.</p> <p>§ 1º. O beneficiário será identificado por lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou pela titularidade do interesse garantido.</p>		

<p>§ 2º. Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão entregar-lhe, tão logo quanto possível, entregar lhe cópia dos instrumentos probatórios do contrato de seguro.</p>		
<p>Art. 25. O interesse alheio, sempre que conhecido pelo proponente do seguro, deve ser declarado à seguradora.</p> <p>§ 1º. Presume se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora tiver ciência de que o seguro é em favor de terceiro.</p> <p>§ 2º. Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.</p>	<p>Exclusão do §2º.</p>	<p>O §2º dificulta a operacionalização da proteção coletiva de seguro prestamista com regra geral que deveria ser aplicada somente a ramos mais sensíveis, como ocorre atualmente com o seguro habitacional..</p>
<p>Art. 26. O seguro em favor de terceiro pode coexistir com seguro por conta própria ainda que no âmbito do mesmo contrato.</p> <p>Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, se houver concorrência de interesses, prevalecerá a garantia por conta própria sendo considerada, naquilo que ultrapassar o valor do interesse próprio, como em favor de terceiro, sempre respeitado o limite da garantia.</p>		

<p>Art. 27. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.</p>		
<p>Art. 28. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado e o beneficiário para exigir, em favor exclusivo destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.</p>		
<p>Art. 29. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram de lei ou de convenção, assistir o segurado e o beneficiário durante a execução do contrato.</p>		
<p>Art. 30. Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a seguradora os termos do contrato para a adesão de eventuais interessados.</p>		
<p>Art. 31. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro, sem o que o seguro será considerado individual.</p> <p>§ 1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados ao grupo segurado deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.</p>		

<p>§ 2º Salvo disposição em contrário, o estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável para com a seguradora pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive a de pagar o prêmio.</p>		
<p>Art. 32. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato e responde perante eles e a seguradora por seus atos e omissões.</p> <p>Parágrafo único. Para que possam valer as exceções e as defesas da seguradora em razão das declarações prestadas para a formação do contrato, o documento de adesão ao seguro deverá ter seu conteúdo formado pessoalmente pelos segurados.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DO COSSEGURO E SEGURO CUMULATIVO</p>		
<p>Art. 33. Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e com o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.</p>		
<p>Art. 34. O cosseguro poderá ser documentado em um ou diversos instrumentos contratuais emitidos por cada uma das cosseguradoras, com o mesmo conteúdo.</p>		

<p>§ 1º O documento probatório do contrato deverá destacar a existência do cosseguro, as seguradoras participantes e a cota da garantia assumida por cada uma.</p> <p>§2º Se não houver inequívoca identificação da cosseguradora líder, os interessados devem dirigir-se a quem emitiu o documento probatório ou a cada uma das emitentes, se o contrato for documentado em diversos instrumentos.</p>		
<p>Art. 35. A cosseguradora líder administra o coseguro, representando as demais na formação e na execução do contrato, e as substitui ativa ou passivamente, nas arbitragens e processos judiciais.</p> <p>§ 1º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, essa deverá, no prazo de sua resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.</p>		

<p>§ 2º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.</p> <p>§ 3º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.</p> <p>§ 4º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro.</p>	<p>§ 2º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos, ressalvada a hipótese de as demais não terem sido notificadas pela líder.</p> <p>§3º. Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.</p> <p>§4º. Na hipótese do § 2º, se as demais cosseguradoras não tiverem sido notificadas pela líder, a líder responderá integralmente pela condenação.</p> <p>§ 5º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro.</p>	<p>Sugestão para alocar de forma adequada a responsabilidade pelo descumprimento da lei.</p>
<p>Art. 36. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.</p> <p>§ 1º. Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais.</p>		

<p>§ 2º. Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado quando a soma das importâncias seguradas nos seguros cumulativos de dano superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.</p> <p>§ 3º. Na redução proporcional prevista no § 2º deste artigo não se levarão em conta os contratos celebrados com as seguradoras que se encontrarem insolventes.</p>		
<p>CAPÍTULO VII DOS INTERVENIENTES NO CONTRATO</p>		
<p>Art. 37. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa-fé e prestar informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato.</p>		
<p>Art. 38. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam-na para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.</p>		
<p>Art. 39. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de cinco dias úteis.</p> <p>Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve</p>		

<p>ser feita em prazo hábil.</p>		
<p>Art. 40. Pelo exercício de sua atividade, o corretor de seguro fará jus à comissão de corretagem.</p> <p>Parágrafo Único. A renovação ou prorrogação do seguro, quando não automática ou se implicar alteração de conteúdo de cobertura ou financeiro mais favorável aos segurados e beneficiários pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Estabelece normas confusas, que parecem vedar a troca de corretor nas hipóteses que não elenca (§2º).</p>
<p>CAPÍTULO VIII DA FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO</p>		
<p>Art. 41. A proposta de seguro poderá ser feita tanto diretamente, pelo potencial segurado ou estimulante ou pela seguradora, quanto por intermédio de seus respectivos representantes.</p> <p>Parágrafo único. O corretor de seguro mandatário poderá representar o proponente na formação do contrato, na forma da lei.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>O parágrafo único é desnecessário e confuso. Ou o corretor pode representar o proponente na forma da lei, e não com base em mandato, ou ele é um mandatário e sua condição de corretor é irrelevante.</p>
<p>Art. 42. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.</p>		

<p>§ 1º Entende-se por suporte duradouro qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova.</p> <p>§2º A seguradora não poderá invocar omissões em sua proposta depois da formação do contrato.</p> <p>§ 2º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.</p>		
<p>Art. 43. A proposta feita pelo potencial segurado ou estipulante não exige forma escrita.</p> <p>Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.</p>		
<p>Art. 44. O potencial segurado ou estipulante é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação do contrato e fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.</p> <p>§ 1º O descumprimento doloso do dever de informar previsto no caput deste artigo importará perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.</p> <p>§ 2º O descumprimento culposo do dever de informar previsto no caput implicará a redução da</p>	<p>Art. 44. Não sendo a proposta apresentada pela seguradora, o proponente é obrigado a fornecer as informações necessárias para a aceitação do contrato e fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio.</p> <p>Parágrafo único. O descumprimento do dever de informar importará perda da garantia.</p>	<p>Estabelecer um regime no qual as informações podem ser prestadas “em fases”, sendo que a primeira fase da contratação se torna definitiva mesmo com informações inadequadas e/ou incompletas, implica em seleção adversa que gerará custos e riscos para todos os segurados.</p>

<p>garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.</p> <p>§3º Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível ou tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.</p>		
<p>Art. 45. As partes e os terceiros intervenientes no contrato, ao responderem o questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.</p>		
<p>Art. 46. A seguradora deverá alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas na formação do contrato de seguro e esclarecer, nas suas comunicações e questionários, as consequências do descumprimento do dever de informar.</p>		
<p>Art. 47. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que comprovada, implicará a perda da garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio.</p>	<p>Art. 47. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que comprovada, implicará a perda da garantia a partir do momento em que a</p>	<p>Ver sugestão acima.</p>

<p>§ 1º. A sanção de perda da garantia será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.</p> <p>§ 2º. O segurado poderá afastar a aplicação dessa sanção consignando a diferença de prêmio e provando a casualidade da omissão e sua boa-fé.</p>	<p>omissão do segurado tiver ocorrido, sem prejuízo da dívida do prêmio.</p> <p>Parágrafo único. A sanção de perda da garantia será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.</p>	
<p>Art. 48. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em língua portuguesa e inscrito em suporte duradouro, nos termos do §1º do art. 42.</p> <p>§ 1º As regras sobre perda de direitos, exclusão de interesses e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara, compreensível e colocadas em destaque, sob pena de nulidade.</p> <p>§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir se a regras de uso internacional.</p>		
<p>Art. 49. Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de vinte e cinco dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita.</p> <p>§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o</p>	<p>Art. 49. Recebida a proposta, a seguradora deverá informar expressamente a aceitação do risco.</p> <p>§ 1º O prêmio somente pode ser cobrado pela seguradora antes da aceitação do risco no caso</p>	<p>A aceitação tácita pode ser extremamente problemática em contratos de grandes riscos e mesmo em alguns seguros massificados. Não há razão para não deixar a definição do regime de aceitação no âmbito da autonomia das partes, a não ser que tenha sido o prêmio cobrado antecipadamente.</p>

<p>recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.</p> <p>§ 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita será regido, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos que vierem a ser tempestivamente depositados pela seguradora no órgão fiscalizador de seguros para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado correspondente cuja vigência abranja a época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja diversos clausulados depositados para o mesmo ramo e modalidade de seguro e não exista menção específica nenhum deles na proposta.</p> <p>§ 3º A seguradora poderá solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais, e o prazo para a recusa terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.</p> <p>§ 4º A seguradora poderá garantir provisoriamente o interesse, sem obrigar se à aceitação definitiva do negócio.</p>	<p>de concessão de coberturas provisórias claramente descritas no documento de cobrança do prêmio.</p> <p>§ 2º No caso do §1º, a seguradora terá o prazo máximo de 15 dias para decidir se aceita o risco e promover a devolução do prêmio pago, descontada a parcela do prêmio referente à cobertura provisória.</p> <p>§3º No caso do §2º, ultrapassado o prazo de 15 dias sem resposta da seguradora e devida devolução do prêmio, considerar-se-á aceita a proposta.</p>	<p>Propusemos regime alternativo.</p> <p>As regras cuja exclusão se propõe intervêm na decisão empresarial da seguradora de não aceitar determinados riscos.</p> <p>A amplitude dos valores “solidariedade”, “desenvolvimento econômico e social”, “políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial” é extremamente problemática, sendo efetivamente contrária ao princípio da livre iniciativa. Tal multiplicidade de conceitos indeterminados é, ainda, elemento desencorajador de investimentos, os quais podem fazer falta especialmente na medida em que se pretende fortalecer o mercado segurador e a economia nacional.</p> <p>Ademais, do §7º torna extremamente insegura a atividade de seguros, já que riscos serão considerados aceitos <i>a posteriori</i>, em ações judiciais, a partir de valores de difícil delimitação, como acima comentado.</p> <p>O claro resultado da aprovação dessa regra seria o aumento do custo e a redução de oferta de seguro, chegando-se à indisponibilidade de produtos em ramos especialmente sujeitos a riscos de subscrição.</p>
---	--	--

<p>§ 5º Os critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidariedade e o desenvolvimento econômico e social, sendo vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial.</p> <p>§ 6º Em qualquer hipótese, para a validade da recusa, a seguradora deverá comunicar sua justificativa ao proponente.</p>	<p>§ 4º O contrato celebrado mediante aceitação tácita reger-se-á pelas condições contratuais apresentadas antecipadamente ao proponente.</p> <p>§ 5º O documento de cobrança do prêmio referido no §1º deverá conter a íntegra das condições contratuais a serem adotadas no caso de eventual aceitação tácita da proposta.</p> <p>§ 6º No caso do §1º, a seguradora poderá, antes de aceitar ou recusar total ou parcialmente a proposta, solicitar esclarecimentos, informações ou quaisquer outros elementos adicionais, e o prazo para análise do risco será suspenso até que a solicitação seja atendida.</p> <p>Excluir o §7º.</p>	<p>Algumas indústrias, o setor agropecuário e até determinados sub-ramos de serviços poderão ser especialmente impactados.</p> <p>Essa é uma das regras mais danosas do PLC.</p>
<p>Art. 50. O contrato presume-se celebrado para vigor pelo prazo de um ano, salvo quando outro prazo decorrer da sua natureza, do interesse, do risco ou da vontade das partes.</p>		
<p>Art. 51. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta dias</p>		

<p>antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.</p> <p>§ 1º Se a seguradora for omissa, o contrato será automaticamente renovado.</p> <p>§ 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente não efetuando o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX DA PROVA DO CONTRATO</p>		
<p>Art. 52. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.</p>		
<p>Art. 53 A sociedade seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de até trinta dias contados da aceitação, documento probatório do contrato, de que constarão os seguintes elementos:</p> <p>I – a denominação, a qualificação completa e o número de registro da seguradora no órgão fiscalizador competente;</p>		

<p>II – o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário, se nomeado;</p> <p>IV – o nome do estipulante;</p> <p>V – o dia e o horário do início e fim de vigência bem como o modo de sua determinação;</p> <p>VI – o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária;</p> <p>VII – os interesses e os riscos garantidos;</p> <p>VIII - os locais de risco compreendidos pela garantia;</p> <p>IX – os interesses, prejuízos e riscos excluídos;</p> <p>X – o nome, a qualificação e o domicílio do corretor de seguros que intermediou a contratação do seguro;</p> <p>XI – em caso de cosseguro organizado em apólice única, a denominação, a qualificação completa, o número de registro no órgão fiscalizador competente e a cota de garantia de cada cosseguradora, bem como a identificação da seguradora líder, de forma destacada; e</p> <p>XII – o valor, o parcelamento e a composição do prêmio.</p>		
--	--	--

<p>§ 1ºA quantia segurada será expressa em moeda nacional, observadas as exceções legais.</p> <p>§ 2ºA apólice conterá glossário dos termos técnicos nela empregados.</p>		
<p>CAPÍTULO X INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO</p>		
<p>Art. 54. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé.</p>		<p>Artigo reposicionado (Art.63 do PLC nº 29/2017).</p>
<p>Art. 55. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.</p>		
<p>Art. 56. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.</p>		
<p>Art. 57. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>A referência às condições particulares contradiz a necessidade prática de aprovação ou “depósito” prévios das condições contratuais, a não ser que a SUSEP intervenha especificamente em cada contratação que as envolva aprovando-as. O dispositivo não está em conformidade com a sistemática proposta pelo próprio PLC.</p>

<p>CAPÍTULO XI RESSEGURO</p>	<p>PROPOSTA PRINCIPAL DA FENABER: Exclusão de todo este Capítulo.</p>	<p>Conforme estabelece a ementa do PL, o objetivo consiste no tratamento das normas de seguro privado e não de resseguro, conforme as disposições deste capítulo. Portanto, não deveria ser objeto de menção a matéria atinente à atividade de resseguro, que, por exemplo, diferente do seguro, opera em âmbito mundial, com seus usos e costumes próprios.</p> <p>Ademais, as questões relacionadas ao resseguro já são tratadas na LC nº 126/07.</p> <p>Esse é um dos conjuntos de regras mais danosas do PLC.</p>
<p>CAPÍTULO XI RESSEGURO</p> <p>Art. 58. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.</p>		<p>(Comentários específicos)</p> <p>O <i>caput</i> faz referência à cobertura ressecutária de “os riscos próprios” da atividade da seguradora. O artigo definido “os” viabiliza até a interpretação ampliativa e a invalidação de exclusões do contrato de resseguro, como se tudo o que a seguradora cobre devesse estar coberto pelo contrato de resseguro.</p> <p>Tal regra não seria aceitável em diversas situações em que o resseguro é necessário, e isso resultaria na inexistência de oferta e/ou na não aceitação de certos seguros/coberturas no Brasil.</p>

<p>Parágrafo único. O contrato de resseguro é funcional para o exercício da atividade contratual da seguradora e será formado pelo silêncio do ressegurador no prazo de vinte dias, contados da recepção da proposta.</p>		<p>Sobre o parágrafo único, não há como se admitir a aceitação tácita em resseguro, na medida em que contraria notadamente os dispositivos das normas do CNSP e SUSEP, e ainda, inviabiliza a contratação no exterior.</p> <p>Trata-se de norma que tornará o Brasil mercado extremamente exótico e refratário a investimentos e mesmo a qualquer espécie de presença e/ou interesse de disponibilizar capacidade por parte de resseguradores globais.</p> <p>Essa regra é tão inadequada que torna até difícil prever todos os problemas e soluções esdrúxulas que demandará, como, por exemplo, um rodapé padrão na mensagem de cada resseguradora que opera no Brasil, informando que, se a mensagem tratar de um pedido de resseguro brasileiro, está sendo preliminarmente negada, até que decisão diferente seja tomada.</p> <p>Essa é uma das regras mais danosas do PLC.</p>
<p>Art. 59. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do § 2º do art. 60, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado.</p>	<p>Exclusão do art. 59.</p>	<p>O parágrafo único traz regra confusa (o fato de ser válido o pagamento não o torna obrigatório) e conflituosa com a regra do art. 14 da Lei Complementar nº 126/2007, essa sim regra de insolvência que garante à massa em liquidação o recebimento de valores devidos pelos resseguradores.</p>

<p>Parágrafo único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado quando a seguradora se encontrar insolvente.</p>		
<p>Art. 60. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário.</p> <p>§1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.</p> <p>§2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.</p>	<p>Exclusão do art. 60 e dos §§1º e 2º.</p>	<p>Art. 60 §§1º e 2º. Trata-se de matéria já disciplinada na LC nº 126/07, bem como na lei processual vigente, além de afastar injustificadamente a possibilidade de se adotar soluções alternativas de controvérsia.</p> <p>Cabe lembrar que o Decreto Lei 73/66 estabelecia obrigatoriedade de denunciação à lide das seguradoras às resseguradoras, o que foi revogado pela Lei Complementar 126/2007, de forma que, atualmente, passou a ser uma faculdade das partes. Portanto, atualmente o mercado mantém entendimento sobre a conveniência de se incluir ou não a resseguradora na lide, uma vez que, em regra, a obrigação de pagamento ao segurado é da seguradora.</p> <p>Obviamente, a existência da obrigatoriedade proposta aumenta muito os custos do resseguro e dos processos cujo objeto seja o seguro, inclusive para os segurados, sem benefícios reais para as cedentes ou para os segurados.</p>
<p>Art. 61. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora a fim de provê-la financeiramente para o cumprimento do contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para o adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado.</p>	<p>Exclusão do art. 61.</p>	<p>A regra visa estabelecer, por vias transversas, quase um regime de afetação prévia das indenizações de resseguro, ignorando a existência de todo um regime legal que protege, inclusive, por exemplo, dívidas trabalhistas..</p>

		<p>Nesse sentido, engessa a gestão financeira da seguradora que contratou o resseguro, sobretudo não se tratando de uma situação de insolvência. Isso traz especial potencial de afetação à capacidade de constituição de reservas técnicas e de gerenciamento de contratos automáticos, normalmente operacionalizados por borderôs que consolidam informações de prêmios e sinistros referentes a diversos contratos de resseguro.</p> <p>Ademais, tal regra inviabilizaria as operações de capitalização de seguradoras via resseguro (<i>capital relief</i>). O resseguro como alívio de capital é usualmente utilizado em todo o mundo para ampliar as formas de financiamento das operações de seguro.</p> <p>A norma proposta inviabiliza esse modelo no Brasil, com possíveis impactos sistêmicos nas atividades de seguro, podendo refletir na oferta de coberturas e no valor dos prêmios.</p>
<p>Art. 62. Salvo disposição em contrário, o resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.</p>	<p>Exclusão do art. 62.</p>	<p>Engessa a atuação do ressegurador, afeta a autonomia e liberdade de contratar, além de interferir na possibilidade de se negociar considerando as especificidades dos diferentes tipos de contratos.</p> <p>Por se tratar de um contrato negocial, quaisquer despesas pagas pelo segurador em decorrência da administração da apólice e do sinistro somente poderão ter cobertura se expressamente previsto na apólice e no contrato de resseguro.</p>

		<p>Repita-se, o interesse segurado de uma apólice é subscrito pelo segurador, enquanto o ressegurador avalia seu interesse sobre a cedente, não assumindo diretamente os riscos do contrato de seguro.</p> <p>A inserção da expressão “Salvo disposição em contrário” não resolve o problema, na medida em que traz risco de insegurança jurídica associado à interpretação restritiva de eventuais “disposições em contrário”.</p>
<p>Art. 63. Salvo o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta, perante quaisquer outros créditos, em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.</p>	<p>Exclusão do art. 63.</p>	<p>A matéria é objeto de normas legais e infralegais específicas que versam sobre esta matéria, não sendo o caso de se editar nova lei sobre o tema.</p> <p>Havendo necessidade, seria melhor alterar diretamente a Lei de Liquidações (Lei nº 6.024 /74).</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII SINISTRO</p> <p>Art. 64. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos para a seguradora, o segurado é obrigado a:</p> <p>I – tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;</p>		

<p>II – avisar prontamente a seguradora por qualquer meio idôneo e seguir suas instruções para a contenção ou salvamento; e,</p> <p>III – prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que for questionado a respeito pela seguradora.</p> <p>§1º O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo implica perda do direito à indenização ou capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.</p> <p>§2º O descumprimento culposos dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão.</p> <p>§3º Não se aplica o disposto nos §§1º e 2º deste artigo, no caso das obrigações previstas nos incisos II e III do caput, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.</p>	<p>Exclusão do §3º.</p>	<p>§3. Desloca o dever contratual de aviso formal do segurado ao segurador, imputando-lhe o ônus de conhecer do sinistro pelos meios de comunicação e vias informais sem que o segurado formalize a reclamação na seguradora.</p> <p>Tal disposição gera insegurança tanto para o segurador quanto para o segurado, pois imputa ao segurador a responsabilidade de conhecer os eventos e antever o</p>
--	-------------------------	--

<p>§4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.</p> <p>§5º As providências previstas no inciso I do caput não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.</p>	<p>Exclusão do §5º.</p>	<p>dano. Não se pode esquecer que o sinistro somente se dá com a ocorrência do dano e a reclamação do prejudicado.</p> <p>E sobre a reclamação, cabe ao segurado decidir se acionará ou não a sua apólice de seguro para cobertura do sinistro.</p> <p>Note-se que nos casos de seguro de responsabilidade civil, a seguradora somente pode pagar indenizações se o segurado assumir a responsabilidade ou for definitivamente considerado nos termos da lei responsável pelos danos causados por eventuais vítimas.</p> <p>Nos seguros de danos, caberá ao segurado decidir como tratará suas perdas.</p> <p>Nos seguros de pessoas, torna-se impossível à Seguradora a administração destas informações</p> <p>§5º: Deixa em aberto o que seria interesse relevante do segurado. Subjetividade que deve ser evitada.</p>
<p>Art. 65. As despesas com as medidas de contenção ou salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o</p>	<p>Exclusão do art. 65.</p>	<p>Art. 65, §§1º ao 5º. Pode inviabilizar a subscrição do risco, considerando que não há como estimar o valor do salvamento, comprometendo até a comercialização do seguro. Viola a livre iniciativa e contraia a prática internacional e a lógica da subscrição do mercado</p>

<p>limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.</p> <p>§ 1º A obrigação prevista no caput subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou salvamento tenham sido ineficazes.</p> <p>§ 2º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.</p> <p>§ 3º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.</p> <p>§ 4º Não sendo pactuado limite diverso, o reembolso das despesas de contenção ou salvamento serão limitadas a 20% (vinte por cento) do limite máximo de indenização ou capital garantido.</p> <p>§ 5º A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que exceda o limite pactuado.</p>		<p>ressegurador de considerar a despesa de salvamento fora do limite básico da apólice.</p> <p>Também abre margem para a ocorrência de fraudes, dada a possibilidade de o segurado ter o seu prejuízo pago sem nenhuma contrapartida de prêmio, podendo surgir discussões infundáveis sobre o que é ou não despesa de salvamento.</p> <p>Essa matéria deve ser tratada em cada contrato de seguro, respeitando-se as especificidades de cada risco e cobertura.</p>
<p>Art. 66. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da</p>		

<p>obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.</p> <p>§ 1º A conduta prevista no artigo 10, parágrafo único, I, implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.</p> <p>§ 2º Sucede a mesma consequência prevista no caput quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.</p> <p>§ 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.</p> <p>§ 4º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.</p>	<p>Exclusão do §3º</p>	<p>Esse parágrafo elimina a possibilidade de exclusão do risco de homicídio causado pelo beneficiário.</p> <p>Tal previsão não encontra paralelo nas legislações estrangeiras, e assim é por uma questão estrutural da técnica do seguro. Com efeito, a aplicação da regra proposta não elimina o risco moral em diversas situações, entre elas, somente como exemplo, o caso de um beneficiário que pretende beneficiar um terceiro.</p>
<p>Art. 67. A seguradora responde pelos efeitos do sinistro caracterizado na vigência do contrato, ainda</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>O referido artigo cria a chamada “cauda longa” para todo e qualquer tipo de contrato de seguro, ignorando a existência de apólices à base de “ocorrência”, na qual a</p>

<p>que se manifestem ou perdurem após o término desta.</p>		<p>reclamação do segurado deve ser realizada durante o período de vigência da apólice. Já as apólices à base de “reclamação” são definidas contratualmente e permitem que a reclamação ocorra após o período de vigência da apólice.</p> <p>Haveria, no caso de vigência desta norma, aumento do custo do seguro em razão da necessidade de aumento significativo do valor das reservas e provisões técnicas, isso associado ao aumento do risco de redução da oferta de produtos e de capacidade por parte das seguradoras e dos resseguradores, em razão da insegurança e dificuldade de mensurar os riscos cobertos.</p> <p>Pode-se até falar aqui em risco de insolvência de seguradoras, dada a imprevisibilidade dos impactos dessa regra.</p> <p>Essa é uma das regras mais danosas do PLC.</p>
<p>Art. 68. Salvo disposição em contrário, a seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes de sinistro anterior.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>A exclusão do artigo é proposta, pois confere margem à interpretação de que, de alguma forma, a seguradora poderia ser responsabilizada pela ocorrência de sinistros anteriores à vigência do contrato.</p> <p>A inserção da expressão “Salvo disposição em contrário” não resolve o problema, na medida em que traz risco de insegurança jurídica associado à</p>

		interpretação restritiva de eventuais “disposições em contrário”.
Art. 69. Salvo disposição em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa em redução do valor da garantia.		
Art. 70. A seguradora poderá opor ao segurado e aos beneficiários todas as defesas e exceções fundadas no contrato e anteriores ao sinistro, e, salvo no caso de seguros em que o risco coberto seja a vida ou a integridade física, também as posteriores ao sinistro.	Excluir.	Na prática, a regra isenta o segurado de obrigações após o sinistro, o que reduz ou elimina a eficácia das regras traídas pelo próprio PLC nesse sentido. Amplia injustificadamente o risco de fraudes e de descumprimento da lei e do contrato sem consequência.
Art. 71. Apresentados pelo interessado elementos que indiquem a existência de lesão ao interesse garantido, cabe à seguradora provar que a lesão não existiu ou que não foi, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.	Excluir	Essa regra não faz nenhum sentido técnico. É praticamente ininteligível. Cada caso deverá simplesmente ser resolvido com base nos elementos fáticos e interpretações das partes, e, havendo conflito, um terceiro (Poder Judiciário ou árbitro) o resolverá.
CAPÍTULO XIII REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS		A sistemática geral do Capítulo sugere a neutralidade do regulador de sinistros, a qual prejudica o segurado. Isso estabelece um eventual foco de ações e omissões passíveis de gerar responsabilidade, sem que o regulador esteja sujeito a qualquer requisito de capacidade econômica e governança. Mesmo o Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à solidariedade na cadeia de consumo, não se aplicaria, em razão do conteúdo e da especialidade desta regra.

		<p>De fato, nada deveria mitigar a responsabilidade da seguradora por conduzir processos de regulação, e as regras em questão vão em direção oposta.</p> <p>Esse é um dos conjuntos de regras mais danosos do PLC.</p>
<p>Art. 72. A reclamação de pagamento por sinistro feita pelo segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.</p>		
<p>Art. 73. Cabe exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.</p> <p>Parágrafo único: A seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro, para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.</p>	Exclusão.	<p>A regra diz o óbvio e a sua existência e a busca de algum efeito para ela ser a origem de controvérsia sobre a possibilidade de cláusulas de cooperação e controle entre seguradoras e resseguradores.</p>
<p>Art. 74. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas, sempre que possível, com simultaneidade.</p>	<p>Art. 74. A regulação e a liquidação do sinistro podem ser realizadas com simultaneidade.</p>	<p>Art. 74. Nem sempre é viável, sob o ponto de vista técnico, contratual e operacional, que a liquidação seja realizada conjuntamente com a regulação do sinistro.</p>

<p>Parágrafo único: Apurando a existência de sinistro e de quantias parciais a pagar a seguradora deve adequar suas provisões e efetuar, em favor do segurado ou beneficiário, em no máximo trinta dias, adiantamentos por conta do pagamento final.</p>	<p>Exclusão do parágrafo único.</p>	<p>Parágrafo único trata de matérias que devem ser tratadas na regulação prudencial. Não tratam do contrato.</p> <p>Ademais, tais regras, no que se refere ao adiantamento determinado, aumenta o risco de fraudes e de pagamentos indevidos, como evidente tendência a aumento nos valores dos prêmios.</p> <p>Outro ponto é que o prazo de 30 dias é excessivamente curto, especial para riscos mais complexos e vultuosos.</p>
<p>Art. 75. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário.</p> <p>Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no caput acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.</p>	<p>Excluir.</p>	<p>Perda da autonomia das seguradoras, que, na prática, se tornam tão somente executoras da decisão do regulador e do liquidante de sinistros.</p> <p>A sistemática do parágrafo único não faz qualquer sentido do ponto de vista da responsabilidade perante o segurado e da capacidade do regulador e do liquidante de assumir a responsabilidade pelo seguro e pelos danos que vier a causar à seguradora e aos segurados. Trata-se quase de uma “chantagem legal” contra o regulador e o liquidante de seguro, além de ser uma regra imprecisa quanto aos seus impactos, inclusive se a solidariedade é entre eles ou entre eles e a seguradora.</p> <p>Caso tal regra seja aprovada, o Brasil se notabilizará por ser o único país do mundo em que seguradoras ajuízam</p>

		ações contra reguladores e liquidantes para afastar a exigibilidade de indenizações securitárias.
<p>Art. 76. O regulador e o liquidante de sinistro atuam por conta da seguradora.</p> <p>Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, dos inspetores e dos demais auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora.</p>		
<p>Art. 77. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:</p> <p>I - exercerem suas atividades com probidade e celeridade;</p> <p>II - informarem os interessados todo o conteúdo de suas apurações, quando solicitados, respeitada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 80;</p> <p>III - empregarem peritos especializados, sempre que necessário.</p>	Exclusão do inciso II.	<p>O relatório de regulação é documento contratado pela seguradora, que, além disso, não é obrigada a produzir qualquer prova contra si mesma.</p> <p>As partes interessadas têm a opção de contratar sua própria reguladora. Caso seja de interesse do segurado, ele pode contratar empresa especializada para realizar a regulação simultaneamente.</p> <p>Cabe esclarecer ainda, que o regulador não atua como representante legal da seguradora.</p>
<p>Art. 78. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.</p>	<p>Art. 78. Em caso de falta de clareza sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.</p>	<p>“Dúvida” é conceito excessivamente indeterminado. “Falta de clareza” parece mais adequado.</p>

<p>Art. 79. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes.</p>		
<p>Art. 80. É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro.</p> <p>§1º O descumprimento culposo do dever previsto no caput implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a apuração e liquidação do sinistro.</p> <p>§2º O descumprimento doloso do dever previsto no caput exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.</p>	<p>Exclusão dos parágrafos § 1º e 2º</p>	<p>§§1º e 2º. Não se pode, em qualquer caso, permitir a alteração no local do sinistro, pois afeta diretamente à apuração correta do valor do prejuízo.</p> <p>A diferenciação entre culposo e doloso, no caso, é diabólica.</p>
<p>Art. 81. Negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro que fundamentem a decisão.</p> <p>Parágrafo único. A seguradora não está obrigada a entregar os documentos e demais elementos probatórios considerados confidenciais ou sigilosos pela lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.</p>	<p>Exclusão do art. 81 e parágrafo único.</p>	<p>O relatório de regulação é documento contratado pela seguradora, que, além disso, não é obrigada a produzir qualquer prova contra si mesma.</p> <p>O Brasil seria notabilizado pela quase proibição e certamente pela inviabilidade da investigação adequada de fraudes.</p> <p>Vide comentários ao Capítulo e ao art. 77, II.</p>
<p>Art. 82. Correm por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos</p>		

<p>documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do segurado ou beneficiários, e de outros documentos ordinariamente em poder destes.</p>		
<p>Art. 83. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.</p>		
<p>Art. 84. A seguradora terá o prazo máximo de trinta dias para manifestar sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contado o prazo da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhados de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência da cobertura.</p> <p>§1º Os elementos necessários à decisão sobre cobertura devem ser expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.</p> <p>§2º A seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.</p> <p>§3º Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no caput, o prazo para a</p>	<p>Art. 84. Nos seguros de veículos automotores e em todos os demais seguros cuja importância segurada não exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário-mínimo vigente, a seguradora terá o prazo máximo de trinta dias para se manifestar sobre a cobertura, contado o prazo da apresentação de todos os documentos necessários para a regulação e liquidação do sinistro.</p> <p>§1º O prazo estabelecido no caput deste artigo só pode ser suspenso uma vez nos sinistros.</p> <p>§2º Nos casos não tratados no caput, os contratos de seguro deverão regular prazos e procedimentos para a regulação e a liquidação de seguros.</p> <p>Excluir</p>	<p>Sugerimos uma realocação autoexplicativa dos prazos associados a diferentes seguros.</p> <p>A redação deve ser alterada, uma vez que a penalidade (“decaência do direito de negar cobertura”) não é proporcional ao ato de eventual demora no pagamento pelo segurador, bem como o modo de correção de eventual demora é a aplicação de atualização monetária e juros.</p> <p>Além disso, a Seguradora não pode ser penalizada por eventual demora na apresentação de documentos ou na liberação do local de sinistro. Por vezes, a Seguradora e o próprio segurado dependem de documentos emitidos por terceiros, que têm seus próprios prazos.</p> <p>Além disso, existem riscos mais complexos, para os quais a apuração do sinistro pode se dar em prazo superior, por questões alheias à Seguradora.</p>

<p>manifestação sobre a cobertura suspende-se, por no máximo duas vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.</p> <p>§4º O prazo estabelecido no caput deste artigo só pode ser suspenso uma vez nos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores e em todos os demais seguros cuja importância segurada não exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário-mínimo vigente.</p> <p>§5º A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no caput para tipos de seguro em que a verificação da existência de cobertura implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de cento e vinte dias.</p> <p>§6º A recusa de cobertura deve ser expressa e motivada, não podendo a seguradora inovar posteriormente o fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.</p>	<p>Excluir</p> <p>Excluir</p> <p>Excluir</p>	<p>A criação de prazo decadencial, ainda mais quando qualificado por atendimento a condições que trazem em si certa indeterminação, é algo extremamente problemático.</p> <p>A regra é tão draconiana que pode vir a causar efeito inverso ao pretendido, qual seja, o aumento das negativas de cobertura, como forma de evitar a decadência.</p> <p>Essa é uma das regras mais danosas do PLC.</p>
<p>Art. 85. Reconhecida a cobertura (art. 84), a seguradora terá o prazo máximo de trinta dias para pagar a indenização ou o capital estipulado.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Nova redação traz limitações à autonomia contratual das partes, com especial afetação aos grandes riscos, em que a regulação de sinistro envolve procedimentos muitas vezes flexíveis e que não se adequam aos termos estritos e limitados do PLC.</p>

<p>§1º Os elementos necessários à quantificação dos valores devidos devem ser expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.</p> <p>§2º A seguradora ou o liquidante do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.</p> <p>§3º Solicitados documentos complementares, dentro do prazo estabelecido no caput, o prazo para o pagamento da indenização ou do capital estipulado suspende-se por no máximo duas vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.</p> <p>§4º O prazo estabelecido no caput deste artigo só pode ser suspenso uma vez nos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores, seguros de vida e integridade física, assim como em todos os demais seguros cuja importância segurada não exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário-mínimo vigente.</p>	<p>§2º A seguradora poderá solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado.</p> <p>Excluir</p> <p>Excluir</p>	<p>A relação do segurado é com a seguradora. Não há porque obrigar o segurado a lidar e/ou atender solicitações do regulador de sinistros ou liquidante. Ademais, pedidos ilógicos ou impossíveis não serão de qualquer forma aceitáveis, sendo desnecessário agregar o elemento subjetivo do “alcance do segurado.</p> <p>Limitação da quantidade de suspensões do prazo de regulação do sinistro por necessidade de documentos adicionais.</p> <p>Demais alterações em linha com pontos problemáticos já presentes no PLC.</p>
---	---	--

<p>§5º A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no caput para tipos de seguro em que a liquidação dos valores devidos implique maior complexidade na apuração, respeitando o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.</p> <p>§6º O valor devido apurado deve ser apresentado de forma fundamentada ao interessado, não podendo a seguradora inovar posteriormente o fundamento, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.</p>	<p>Excluir</p> <p>Excluir</p>	
<p>Art. 86. A mora da seguradora fará incidir multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos desde a data em que a indenização ou o capital segurado deveria ter sido pago (art. 84 e 85).</p>		
<p style="text-align: center;">TÍTULO II SEGUROS DE DANO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		
<p>Art. 87. Os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.</p>		

<p>Art. 88. A indenização não poderá exceder o valor da garantia, ainda que o valor do interesse lhe seja superior.</p>		
<p>Art. 89. Na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.</p> <p>§ 1º Quando expressamente pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.</p> <p>§ 2º A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.</p>		
<p>Art. 90. É lícito contratar o seguro a valor de novo.</p> <p>§ 1º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes, salvo quando esse regime impedir a reposição ou reconstrução.</p> <p>§ 2º Nos seguros de que trata este artigo, não são admitidas cláusulas de rateio.</p>	<p>Exclusão.</p> <p>Exclusão</p> <p>Exclusão</p>	<p>§2º. Caso não admitida a cláusula de rateio, mesmo em seguros com valor de novo, poderá ocorrer a eventual hipótese de pagamento de indenização a maior pelo seguro. Será colocada em risco a sustentabilidade da</p>

		<p>atividade seguradora, pela possibilidade de não ser arrecadado prêmio que a suporte.</p> <p>O valor da taxa do seguro tem como base o valor declarado do bem. Caso este seja inferior ao valor de novo, o prêmio pago também será inferior, prejudicando a massa segurada.</p> <p>De qualquer modo, essa sistemática e as regras de rateio devem ser contratualmente estabelecidas, na medida em que variam de forma significativa as formas com funcionam em cada ramo.</p> <p>Há, por exemplo, toda uma sistemática associada a sinistros parciais e custos de reparo que deve ser considerada em certos casos.</p>
<p>Art. 91. Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos.</p> <p>§ 1º Salvo disposição em contrário, se houver cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual manifestou o vício quanto aqueles decorrentes do vício.</p>	<p>§1º Havendo cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual foi manifestado o vício, quando contratado, bem como aqueles dele decorrentes.</p>	<p>§1º. A regra deve ser a cobertura somente dos danos consequentes e não do bem no qual foi manifestado o vício, situação em que deverá ser contratada cobertura adicional.</p>

<p>§ 2º A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.</p>		
<p>Art. 92. A seguradora sub-roga-se pelas indenizações pagas nos seguros de dano.</p> <p>§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.</p> <p>§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.</p> <p>§ 3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou beneficiário contra terceiros.</p>		
<p>Art. 93. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:</p> <p>I - cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário;</p> <p>II - empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.</p>	<p>Art. 93. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:</p> <p>I – cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário;</p> <p>II – empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.</p> <p>Exclusão do parágrafo único.</p>	<p>Estabelece regime confuso, no qual, em certas hipóteses, a sub-rogação depende da cobertura do causador do dano por seguro de responsabilidade civil.</p> <p>Na prática, a existência da responsabilidade fica condicionada à existência do seguro, o que é tecnicamente errado, tanto da perspectiva da responsabilidade civil (cuja existência somente, em suma, depende de um dano e de um ato ou omissão ilícito) e do seguro (que cobre danos que ocorreram, não podendo ser o próprio seguro condição para a existência de um dano coberto).</p>

<p>Parágrafo único. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pelo caput contra a seguradora que o garantir.</p>		
<p>Art. 94. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.</p>	<p>Exclusão do art. 94.</p>	<p>Salvado é de propriedade da seguradora, independentemente do valor que a ele venha ser atribuído.</p>
<p>Art. 95. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se, no que couber, às regras do seguro de dano.</p> <p>Parágrafo único. Quando, no momento do sinistro, o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente se sujeitará às regras do seguro de vida, e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando se as disposições do Título III.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL</p>		

<p>Art. 96. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, assim como o dos terceiros prejudicados à indenização.</p> <p>§1º. No seguro de responsabilidade civil, o risco pode caracterizar se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.</p> <p>§2º Na garantia de gastos com a defesa contra a imputação de responsabilidade, deverá ser estabelecido um limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.</p>	<p>Exclusão do art. 96 e dos §§ 1º e 2º.</p>	<p>Art. 96 e §§. Ação “per saltum” não encontra previsão no Código de Processo Civil de 2015 (“NCPC”). Tema não aderente à Súmula nº 529 do STJ, já que permite ação direta do terceiro prejudicado.</p> <p>§2º. Previsão já incluída na cobertura básica, de modo que, se prevalecer a redação original, deverá haver revisão do preço.</p> <p>A publicidade das apólices de seguro de responsabilidade civil é elemento indesejável na dinâmica da definição das indenizações a serem pagas, que passam a, em alguma medida, a serem definidas pelos limites do seguro.</p> <p>O resultado será, no Brasil, um círculo vicioso de redução das importâncias seguradas em seguros de responsabilidade civil mais tendentes a gerar comoção social.</p>
<p>Art. 97. A indenização, no seguro de responsabilidade civil, está sujeita aos mesmos</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Limitação à autonomia contratual das partes. Impacto direto nos valores de prêmio e disponibilidade de produtos.</p>

<p>acessórios legais incidentes sobre a dívida do responsável.</p>		
<p>Art. 98. O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento desta responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo àquele:</p> <p>I – informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura;</p> <p>II – fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;</p> <p>III – comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; e</p> <p>IV – abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora</p>		
<p>Art. 99. Quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o segurado, este será obrigado a comunicar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda e disponibilizar os elementos necessários para o conhecimento do processo</p> <p>Parágrafo único. O segurado poderá chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária.</p>		

<p>Art. 100. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado.</p> <p>Parágrafo único. O litisconsórcio será dispensado quando o segurado não tiver domicílio no Brasil.</p>		
<p>Art. 101. Salvo disposição legal em contrário, a seguradora poderá opor aos prejudicados as defesas fundadas no contrato de seguro que tiver contra o segurado antes do sinistro.</p>		
<p>Art. 102. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que contra eles possuir.</p>		
<p>Art. 103. O segurado deve empreender os melhores esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.</p>		
<p>Art. 104. Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.</p>		<p>Artigo reposicionado (§4º do Art.103 do PLC nº 29/2017).</p>
<p>Art. 105. Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.</p>		<p>Artigo reposicionado (§6º do Art.103 do PLC nº 29/2017).</p>
<p>CAPÍTULO III</p>		

DA TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE		
<p>Art. 106. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.</p> <p>§ 1º A cessão do seguro não ocorrerá sem anuência prévia da seguradora quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.</p> <p>§ 2º Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada à parte favorecida.</p> <p>§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Ver sugestão no art. 107.</p>
<p>Art. 107. A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à seguradora nos trinta dias posteriores à transferência do interesse garantido.</p> <p>§ 1º. A seguradora poderá, no prazo de quinze dias contados da comunicação, resolver o contrato.</p>	<p>Art. 107. Alterado o titular ou o legítimo interessado no objeto do contrato de seguro, a cessão do contrato de seguro somente ocorrerá se aceita pela seguradora.</p> <p>§ 1º Caso haja interesse do cessionário em assumir a posição contratual do segurado no seguro, a cessão do objeto ou interesse segurado deverá ser informada à seguradora até</p>	<p>Regra confusa sobre as consequências da transferência do interesse para os seguros.</p> <p>Propusemos nova sistemática.</p>

<p>§ 2º. A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após quinze dias contados do recebimento da notificação.</p> <p>§ 3º. Se a seguradora resolver o contrato nos termos do §2º, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.</p>	<p>15 dias antes da cessão do objeto ou interesse segurado.</p> <p>§ 2º A seguradora terá o prazo de 15 dias, contados da comunicação do segurado, para recusar o contrato com o cessionário ou condicionar a aceitação a aumento de prêmio ou alteração de condições, após o qual se dará a aceitação tácita da cessão do contrato de seguro nas condições originalmente contratadas.</p> <p>§3º Caso a cessão do contrato de seguro não seja aceita pela seguradora, o contrato de seguro será resolvido, com a devolução da devida diferença de prêmio ao contratante original ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.</p>	
<p>Art. 108- Nos seguros obrigatórios, a transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, independentemente da comunicação à seguradora.</p>		
<p>Art. 109. A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue o pagamento válido ao credor putativo.</p>		
<p>TÍTULO III</p>		

SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA		
<p>Art. 110. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.</p> <p>§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.</p> <p>§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.</p>		
<p>Art. 111. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.</p>		
<p>Art. 112. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.</p> <p>Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.</p>		
<p>Art. 113. Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática, por metade, ao</p>	<p>Art. 113. Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago ou, existindo direito do beneficiário a resgate, será devolvida a reserva matemática, por metade, ao</p>	<p>Ajuste técnico, para maior clareza.</p>

<p>cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.</p> <p>§ 1º Considera-se ineficaz a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou ocorrer comoriência.</p> <p>§ 2º Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.</p> <p>§ 3º Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou de meios de subsistência.</p> <p>§ 4º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação.</p>	<p>cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.</p>	
<p>Art. 114. O capital segurado devido em razão de morte não é considerado herança para efeito algum.</p> <p>Parágrafo único: Para os fins deste artigo, equipara-se ao seguro de vida a garantia de risco de morte do participante nos planos de previdência complementar.</p>		
<p>Art. 115. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou</p>		

<p>redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.</p>		
<p>Art. 116. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.</p> <p>§ 1º. O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que seja outra a seguradora.</p> <p>§ 2º O prazo de carência não pode ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia e em nenhum caso pode exceder à metade da vigência do contrato.</p> <p>§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, ou a reserva matemática, se houver.</p> <p>§ 4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de preexistência de estado patológico.</p>	<p>Excluir</p> <p>§ 2º O prazo de carência não pode exceder à metade da vigência do contrato.</p> <p>§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago associado à cobertura objeto da carência.</p>	<p>Se for outra a seguradora, será outro contrato, salvo se se tratar de cessão de carteira e/ou posição contratual, hipótese em que a exceção não é necessária.</p> <p>Critério objetivo. A subjetividade inviabilizará carências mais específicas e sofisticadas, aumentando o custo do seguro mesmo que o segurado pretenda concordar com a carência em face de suas necessidades específicas ou desejo de redução de custo.</p> <p>A regra, tal como originalmente colocada, não faz qualquer sentido. Ajuste técnico autoexplicativo.</p>

<p>Art. 117. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos preexistentes ao início da relação contratual.</p> <p>Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado claramente, omita voluntariamente a informação da preexistência.</p>	<p>Excluir</p>	<p>A pré-existência pode ser objetivamente definida como independente do conhecimento pelo segurado. Ademais, as expressões “claramente” e “voluntariamente” inviabilizarão grande parte das carências e aumentarão o custo do seguro.</p>
<p>Art. 118. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital, quando o suicídio voluntário do segurado ocorrer antes de completados dois anos de vigência do seguro de vida.</p> <p>§1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida, se ocorrer o suicídio no prazo previsto no caput.</p> <p>§2º É vedada a fixação de novo prazo de carência nas hipóteses de renovação ou de substituição do contrato, ainda que seja outra a seguradora.</p>	<p>Art. 118. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado, voluntário ou não, ocorrer antes de findo dois anos de vigência do primeiro contrato.</p> <p>§2º É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação.</p>	<p>A redução do atual prazo de 2 anos para 1 ano, previsto no Código Civil, pode aumentar o número de fraudes contrato o seguro, além de tornar o produto mais caro, inviabilizando a contratação.</p> <p>§2º. Inova em prejuízo ao segurador, quando o texto original proíbe a carência em caso de substituição do contrato, o que viola a liberdade de contratar e autonomia da vontade da seguradora. Ademais, o conceito de substituição de contrato não é compreensível, nesse contexto.</p>

<p>§3º O suicídio em razão de grave ameaça ou de legítima defesa de terceiro não está compreendido no prazo de carência.</p> <p>§4º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio de qualquer espécie.</p> <p>§5º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução do montante da reserva técnica formada.</p>		
<p>Art. 119. A seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.</p>		
<p>Art. 120. Os capitais pagos em razão de morte ou perda da integridade física não implicam sub-rogação, quando pagos, e são impenhoráveis.</p>		
<p>Art. 121. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a modificação dos termos do contrato em vigor que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.</p> <p>Parágrafo único. Quando não prevista no contrato anterior, a modificação do conteúdo dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, em caso</p>		

de renovação, dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.		
Art. 122. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido renovados sucessiva e automaticamente por mais de dez anos deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia similar e preços atuarialmente repactuados, em função da realidade e equilíbrio da carteira, com antecedência mínima de noventa dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes.	Excluir	Essa regra equipará o seguro coletivo de pessoas praticamente ao seguro individual de saúde, ou seja, inviabilizará as contratações que superem os 9 anos.
TÍTULO IV DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS		
Art. 123. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos que permitam o cumprimento de sua função social. Parágrafo único. É nulo, nos seguros obrigatórios, o negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou invalidez.		
TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO		

<p>Art. 124. Prescrevem:</p> <p>I – em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador: a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro; b) a pretensão dos intervenientes, corretores de seguro, agentes ou representantes de seguros e estipulantes para a cobrança de suas comissões; c) as pretensões das cosseguradoras, entre si; d) as pretensões existentes entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias.</p> <p>II – em um ano, contado o prazo da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora, a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor.</p> <p>III – em três anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.</p>	<p>Art. 124. Prescrevem:</p> <p>I – em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador: a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro; b) a pretensão dos intervenientes, corretores de seguro, agentes ou representantes de seguros e estipulantes para a cobrança de suas comissões; e c) as pretensões das cosseguradoras, entre si</p> <p>II – em um ano, contado da ocorrência do sinistro, a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor:</p> <p>III – em um ano, contado da ocorrência do pagamento da indenização securitária, a pretensão da seguradora e do ressegurador para exigir, respectivamente do ressegurador ou do retrocessionário, indenização de resseguro ou retrocessão:</p> <p>IV – em um ano, contado da ocorrência do sinistro, a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática,</p>	<p>É estabelecido como termo inicial do prazo prescricional a recusa de cobertura da seguradora, o que, associado ao fato de que o Poder Judiciário, a despeito do que diz o Código Civil, não reconhece a demora no aviso de sinistro como elemento justificador de recusa, implicará na possibilidade de pedidos de cobertura anos ou décadas depois de ocorrido o sinistro, com custos inclusive prudenciais para as seguradoras, que resultarão certamente no aumento do custo do seguro.</p> <p>A norma faz referência ainda a “recusa expressa e motivada da seguradora”, termo cuja interpretação pode resultar na contestação até da recusa como termo inicial do prazo prescricional.</p> <p>A proposta, ainda, diverge de grande parte das referências legislativas de outros países, no que tange à prescrição e seu termo inicial.</p> <p>Essa é uma das regras mais danosas do PLC.</p>
--	--	---

	prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.	
<p>Art. 125. Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.</p> <p>Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.</p>	Exclusão.	Ver sugestão ao artigo 124.
<p>TÍTULO VI</p> <p>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>		
<p>Art. 126. A autoridade fiscalizadora poderá expedir atos normativos que não contrariem esta lei, atuando para a proteção dos segurados e seus beneficiários.</p>	Exclusão.	<p>A regra faz referência ao que seria a regulação, mas, ao mesmo tempo, trata do órgão fiscalizador de seguros (atualmente a Superintendência de Seguros Privados), e não do órgão regulador (atualmente o Conselho Nacional de Seguros Privados).</p> <p>A regra ainda deixa de estabelecer objetivos e limites mais claros para o regulador, parecendo partir da premissa equivocada de que regras contratuais (como as trazidas pelo PLC) são suficientes como limites e objetivos desse poder, deixando de considerar a governança corporativa a solvência e outros pontos fundamentais.</p>

		<p>Além disso, propõe um modelo incompatível com o mutualismo inerente às atividades securitárias (deixa de reconhecer que a solvência e o respeito aos contratos são fundamentais), além de limitar o âmbito regulatório.</p> <p>O artigo é péssimo do ponto de vista técnico e equivocado quanto ao seu conteúdo.</p>
<p>Art. 127. Nos contratos de seguro sujeitos a esta lei, poderá ser pactuada, mediante instrumento assinado pelas partes, a resolução de litígios por meios alternativos, que será feita no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora disciplinará a divulgação obrigatória dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares, em repositório de fácil acesso aos interessados.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Artigo realocado (art. 63 do PLC 29/2017).</p> <p>Métodos como a mediação e a arbitragem estão sujeitos a normas específicas no PLC. Tal dispositivo cria um subsistema de resolução de conflitos de seguros sujeito a regras próprias e incompatíveis com as regras brasileiras, o que não faz sentido.</p> <p>Tais normas, inclusive, têm sido severamente atacadas por especialistas brasileiros em arbitragem</p> <p>Nesse sentido, disse o Comitê Brasileiro de Arbitragem (https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/Parecer-PLC-n%C2%BA-29.2017.pdf):</p> <p><i>“Primeiro, porque no que se refere à utilização do termo “meios alternativos”, é aconselhável a sua substituição por “mediação e arbitragem”, o que confere ao texto maior clareza e didática, ou, ao menos, por “meios adequados”, o que está em linha com o rigor técnico e precisão que se exige do texto legislativo.</i></p>

		<p><i>Segundo, porque a redação atual, no que se refere à forma de contratação da cláusula arbitral, não está de acordo com a Lei de Arbitragem. Vale lembrar que, em se tratando de cláusulas compromissórias inseridas em contratos de adesão (como, via de regra, são os contratos de seguro), a Lei de Arbitragem garante a sua eficácia em duas situações: (a) quando a arbitragem for iniciada pelo aderente, ou (b) quando esse concordar de forma expressa com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (cf. artigo 4º, §2º, da Lei de Arbitragem). Essas duas possibilidades, contudo, não restam privilegiadas pela atual redação do PLC n.º 29/2017.</i></p> <p><i>Diferentemente do que faz a Lei de Arbitragem, o texto do PLC n.º 29/2017 não garante a eficácia da cláusula compromissória quando, a despeito de essa não ter sido firmada pelo aderente de forma expressa e em instrumento próprio, ele inicia o procedimento arbitral. Sendo a Lei de Arbitragem uma lei especial, e que, portanto, representa um corpo legislativo sistemático, fundamentado em diversos princípios, seria mais adequado que o PLC n.º 29/2017, para se evitar distorções e contradições, tão somente fizesse referência direta à Lei de Arbitragem (como fazem o Código de Processo Civil, o Código Civil, e a Lei de Parcerias Público-Privado, por exemplo).</i></p>
--	--	--

		<p><i>Terceiro, porque o PLC n.º 29/2017 não garante a escolha da lei aplicável. Nesse sentido, cumpre lembrar que a Lei de Arbitragem garante a liberdade das partes para escolherem o direito – material e processual – aplicável à solução da controvérsia, podendo as partes optar pela decisão por equidade (tanto supletiva, quanto corretiva), ou ainda decidirem que o litígio seja decidido com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, desde que respeitados os bons costumes e a ordem pública (cf. artigos 2º e 5º, da Lei de Arbitragem). Nada obstante a Lei de Arbitragem ter privilegiado a autonomia privada em grau máximo, a redação do PLC n.º 29/2017, tal como colocada, representa grave limitação à autonomia de vontade das partes, impedindo que elas disponham de modo contrário se assim desejarem.</i></p> <p><i>Não se nega que o contrato de seguro é altamente regulado pelas autoridades, e que o Decreto-Lei n.º 73/1966 e o próprio artigo 9º, §1º, do PLC n.º 29/2017, determinam a aplicação da legislação brasileira. Ainda assim, não parece razoável que as partes sejam impedidas de, querendo, facultarem aos árbitros a solução do conflito por equidade (ainda que corretiva, por exemplo), ou ainda por usos e costumes, sobretudo em uma área como a de seguros, que muito guarda correlação com a praxe de conduta local.</i></p>
--	--	--

		<p><i>Quarto, porque ao, ao determinar que “a resolução de litígios por meios alternativos ... será feita no Brasil”, a redação do PLC n.º 29/2017 peca, novamente, pela ausência de tecnicidade e excessiva limitação da autonomia privada. Não resta suficientemente claro se a determinação para que a arbitragem seja feita no Brasil significa, necessariamente, que essa deverá ter sede no país (cf. artigo 34, Lei de Arbitragem). E se for realmente isso – como texto parece sugerir – por que, afinal de contas, não facultar às partes a possibilidade de que a arbitragem tenha sede em outra localidade, se assim elas julgarem mais conveniente para determinada situação? Novamente, nesse ponto, o PLC n.º 29/2017 traz rigidez excessiva, limitando indevidamente a autonomia privada que é assegurada às partes pela Lei de Arbitragem.</i></p> <p><i>Além do mais, a redação do artigo 63, parágrafo único, gera uma série de problemas práticos, sem, contudo, apontar qual seriam as soluções para eles. Afinal, ao utilizar o termo “responsável” de forma genérica e sem qualquer precisão técnica, o PLC n.º 29/2017 não esclarece a quem ele imputa a obrigação de divulgar o resumo dos conflitos. Acaso a obrigação ali prevista recairia sobre a Câmara Arbitral? Ou essa seria das partes ou dos árbitros? Como acomodar o dispositivo em caso de arbitragens ad hoc? Como se dará o modo de divulgação dessas informações e em que periodicidade? E mais: é razoável</i></p>
--	--	---

		<i>exigir que Câmaras Arbitrais menores e com recursos escassos mantenham estrutura específica a permitir essa divulgação, que será destinada apenas às arbitragens envolvendo seguros privados? Novamente, parece-nos que a questão deveria ser regulada pela lei especial, e que o PLC n.º 29/2017 pretende, de forma inadequada, criar obrigação que não encontra igual previsão na Lei de Arbitragem, gerando, assim, uma série de dificuldades de ordem prática. Por essas razões, recomenda-se a supressão desse dispositivo.”</i>
Art. 126. É absoluta a competência da justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, sem prejuízo do previsto no art. 127.	Exclusão do art. 126.	A competência para fins de composição de litígios por parte da Justiça Brasileira deve ser relativa, além de respeitar o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar. Ademais, afeta diretamente a possibilidade de resolver o conflito por meio de arbitragem.
Art. 127. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela. Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre si, em que sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.	Exclusão do parágrafo único.	Ver comentários acima. Acerca do dispositivo, expos o Comitê Brasileiro de Arbitragem (https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/Parecer-PLC-n%C2%BA-29.2017.pdf). : “Quanto ao dispositivo em questão, o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), por fim, pede vênias para sugerir a exclusão da referência ao termo “arbitragens”, pelas razões já expostas no parágrafo 10 acima. Como já ressaltado, por força da autonomia privada, os

		<p>procedimentos arbitrais poderão ser conduzidos a rigor do que for determinado pelas partes na convenção arbitral, sendo plenamente lícito e possível que determinados procedimentos tenham sede no exterior, caso as partes assim entendam ser pertinente, sobretudo quando se tratar de negócios jurídicos internacionais, como, por exemplo, usualmente são na prática os contratos resseguros e retrocessões.”</p> <p>A regra envolvendo resseguradores e retrocessionários provavelmente resultará em redução significativa da capacidade de resseguro disponibilizada pelo mercado global para cedentes brasileiras. Isso pode tornar o nosso mercado de seguros de grandes riscos disfuncional.</p> <p>Vale notar que não se trata aqui de discussão sobre mercado local x mercado global, já que, mesmo no ápice do monopólio de resseguros, o IRB sempre retrocedeu ao mercado internacional, por necessidade técnica e de gerenciamento de risco, mais de 50% dos prêmios que recebia.</p> <p>Veja-se a esse respeito a notícia de 2005: “<i>O IRB-Brasil Re renovou ontem sua principal apólice de resseguros, o “Property”, que dá cobertura à maior parte dos seguros industriais e comerciais do país. O limite de indenização subiu de US\$ 200 milhões para US\$ 300</i>”</p>
--	--	---

		<p><i>milhões, um dos maiores contratos de resseguros do mundo.”.</i></p> <p>Ou seja, o PLC coloca em risco não somente o funcionamento do mercado de seguros com o resseguro aberto, mas estabelece risco para o setor de seguros que não existia nem mesmo na época do monopólio, qual seja, a impossibilidade de transferência de riscos brasileiros para o mercado global.</p>
<p>Art. 130. Os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais.</p> <p>Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.</p>		<p>Artigo reposicionado (Art.58 do PLC nº 29/2017).</p>
<p>Art. 131. Esta Lei entra em vigor um ano após a data da sua publicação.</p>		
<p>Art. 132. Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 206, os arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e os arts. 9º a 14 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966.</p>		<p>O Substitutivo suprime, dentre outros dispositivos do Decreto-Lei nº 73/1966, aqueles que tratam da possibilidade de contratação através de corretor habilitado (art. 9º), contratação por bilhete, solicitado verbalmente (art. 11) e a possibilidade de contratação</p>

		de seguros com cláusula de correção monetária para capitais e valores (art. 14).
--	--	--